SENTENÇA

Processo nº: 1001867-70.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Natalia Sasso Requerido: Auto Posto Sales

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, alegando que sofreu danos físicos, estéticos e morais, porque aos 11.06.2017, no estabelecimento réu, quando desceu do carro para ir ao banheiro, caiu numa valeta e se machucou.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O fato da queda da autora nas dependências do estabelecimento não é controvertido. Nem a própria extensão dos danos, pois de fato se feriu no evento.

Sua causa, porém, foi contestada. Segundo consta da defesa do réu, o fato aconteceu por volta de 02:00 horas e a autora estava embriagada quando dos fatos.

O conjunto probatório indica que a responsabilidade pelo ocorrido é imputável unicamente à própria autora, visto que faltou com dever primário de atenção ao adentrar no estabelecimento que não conhecia, à noite, sem pedir licença ao responsável.

O boletim de ocorrência confeccionado a pedido da autora, no dia 05.09.2017 (estranhamente, só três meses depois do fato), informa que a queda ocorreu à 01:30 hora do dia 11.06.2017 (pág. 18).

A prova das circunstâncias é exclusivamente a oral. Foram ouvidos o namorado da autora, como informante, e sua amiga Janaína. Os depoimentos não deixam nenhuma dúvida sobre a responsabilidade da autora pelo fato.

Primeiro, uma divergência digna de nota. Enquanto o namorado Antonio declarou que estavam os três dando uma volta de carro, sem nenhum destino certo, a testemunha Janaína disse que saíram do bar de propriedade do pai da autora para levar a testemunha para sua casa.

Antonio declarou ainda que não se lembra do horário, e não se lembra se o posto estava fechado ou abastecendo veículos. Respondeu que não havia obstáculo a impedir o acesso ao posto e que não era cliente do estabelecimento. A autora saiu do carro e logo após caiu na valeta.

Janaína, por sua vez, além de responder que o casal estava levando-a para casa, disse que no caminho a autora disse estar "apertada", quando então Antonio resolveu parar no posto. Nenhum dos três, segundo a testemunha, era cliente ali, e não conheciam o lugar. Diz não saber estimar quanto tempo decorreu entre a saída do bar e a chegada ao posto, que fica no caminho de sua casa. Diz não ter visto nenhum funcionário no posto, nem antes e nem depois do acidente da autora, socorrida pela testemunha e por Antonio. Nenhum deles pediu autorização para usar o sanitário.

Extrai-se, também, dos elementos colhidos, que a tal valeta era espaço para troca de óleo, algo comum em postos de combustíveis.

A prova indica que a autora não conhecia o local, nem era cliente, mas como pediu e o namorado resolveu ali parar, foi utilizar o sanitário. Tudo ocorreu na madrugada, e não há demonstração sequer que o estabelecimento estivesse em funcionamento.

Não pediu autorização para usar o banheiro. Só foi adentrando. O local é um posto de abastecimento, e não um sanitário público – recomenda a prudência, ainda a mínima educação – que se peça licença para entrar em espaço alheio, ainda que comercial, se para fins diversos de seus objetivos precípuos.

A ausência de sinalização sobre a tal valeta, só pela autora

referida, não implica em transferir a responsabilidade ao posto para garantir a incolumidade daqueles que entram no local sem o conhecer, sem pedir e em horário avançado da noite.

Por não serem clientes do estabelecimento e não haver assentimento com o ingresso no seu interior, entende-se que não existe, na espécie, relação de consumo, de modo que a situação não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. De todo modo, o ato exclusivo da vítima impõe a improcedência, pois há certeza sobre a ausência de nexo de causalidade entre o dano e qualquer conduta derivada dos responsáveis pelo estabelecimento.

Verifica-se que os danos cuja reparação é pretendida têm origem em fato exclusivo (ou culpa exclusiva) da vítima, verdadeira excludente de responsabilidade.

Autorizada doutrina expõe: "a culpa exclusiva da vítima - pondera Sílvio Rodrigues - é causa de exclusão do próprio nexo causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente (...). Para os fins de interrupção do nexo causal basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento." (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed. Atlas, 2014, p. 86).

Ainda: "Embora a lei civil codificada não faça qualquer menção à culpa exclusiva da vítima como causa excludente da responsabilidade civil, a doutrina e o trabalho pretoriano construíram a hipótese, pois como se dizia no Direito Romano: *quo quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur dammum sentire*". (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed., 2013, Tomo I, p. 253).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou

cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006